



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.690

(14/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 274-61.2016.6.02.0026

RECORRENTE: JOSÉ GILVAN RIBEIRO ALMEIDA FILHO.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRENTE: JOSÉ ALBÉRICO DE SOUSA AZEVEDO.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO DA CONVENÇÃO. DIVULGAÇÃO PREMATURA NO *FACEBOOK*. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OFENSA AO ART. 36, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação por propaganda antecipada interposta pelo Órgão de Direção Municipal do PSC em Marechal Deodoro em face de José Gilvan Ribeiro Almeida Filho e José Albérico de Sousa Azevedo.

Em sua petição inicial, aduziu a agremiação que os representados promoveram propaganda antecipada através da publicação em redes sociais de vídeo produzido durante a convenção partidária para escolha dos candidatos (fls. 21), tendo contornos de verdadeira propaganda eleitoral, vez que divulgado para o público em geral, e não apenas aos convencionais.

A sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona (fls. 47/51) julgou procedente a Representação Eleitoral, aplicando multa no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para cada representado, confirmando medida liminar concedida às fls. 24/25 dos autos.

Irresignados, os representados interpuseram recurso a este Regional, aduzindo em suas razões que não houve propaganda eleitoral antecipada, mas a divulgação de vídeo amador aos convencionais de seus partidos, sendo inexistente pedido expresso de votos ou qualquer afronta ao art. 36-A da lei das Eleições. Pugnam, portanto, pela reforma da sentença de 1º grau.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 70/79.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 250/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a divulgação de vídeo supostamente gravado durante a realização da convenção partidária, na rede social Facebook, contendo possível propaganda antecipada, e ainda caracterização de realização de gastos fora do período permitido. Eis o teor da gravação:

"Cristiano Mateus: Você hoje é um cara já pronto e preparado?"

Júnior Dâmaso: Estamos prontos sim, Cristiano. Vamos à luta com esse propósito, aí, de Marechal cada vez seguir firme e forte nesses avanços e saber que a nossa responsabilidade, o nosso compromisso, para avançar cada vez mais.

Albérico Azevedo: A experiência conta muito e eu quero poder usar toda essa experiência, todo esse trabalho realizado, pra que facilite principalmente os primeiros dias do novo prefeito a partir de janeiro, e que Júnior possa ter em mim, acima de tudo um aliado de todas as horas.

Locutor: Vamos receber o futuro prefeito de Marechal, Júnior Dâmaso.

Albérico Azevedo: Uma união que não é para beneficiar a um, não é para beneficiar a outro não. É para trabalhar por Marechal, é quem tem compromisso com essa terra, é quem quer ver Marechal avançar, é quem quer ver Marechal se desenvolver. Vamos otimizar as ações da saúde, vamos otimizar as ações de assistência social, trazer mais recursos, trazer mais casas, trazer mais posto de saúde, contratar mais médicos, fazer concurso, olhar para essa juventude que precisa tanto de emprego.

Júnior Dâmaso: Agora não tem grupo de Junior, agora não tem grupo só do Albérico, não tem grupo só do Cristiano. Agora é junto e misturado. É o quinze. É p azul, é o verde.

Locutor: É Júnior, é Júnior, é Júnior.

Júnior Dâmaso: Hoje nós estamos aqui no projeto "Junto Marechal Deodoro", um projeto do PMDB, um projeto que tem o apoio do governador Renanzinho, um projeto que tem apoio do Senador Renan Calheiros. Vamos continuar essa revolução e fazer com que Marechal cresça ainda mais, cresça muito mais.

Locutor: O meu prefeito de Marechal é Júnior."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

Inicialmente, destaco que a Lei nº 13.165/2015, que promoveu a minirreforma eleitoral, trouxe relevantes alterações na legislação eleitoral, das quais destaco os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Numa simples leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se, como já mencionado, que a legislação não mais veda a publicidade contendo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, razão pela qual entendo que não há ilegalidade na filmagem da mídia de fls. 21, mas sim na sua publicização prematura, antes do período permitido para propaganda eleitoral.

Compulsando detidamente os autos, entendo que efetivamente assiste razão ao representante e que a sentença não merece ser reformada. Isso porque os recorrentes não estão apenas a fazer sua promoção pessoal, o que é permitido, mas sim estão tornando públicas suas candidaturas antes do período de registro.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença de 1º grau, *in verbis*:

No caso sob exame, foi veiculada, prematuramente, propaganda eleitoral. Realmente, as fotografias de fls. 11/13, o DVD de fls. 21 e a degravação dessa mídia audiovisual de fls. 22 demonstram claramente que os representados, muito antes da data legalmente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

autorizada para propaganda eleitoral, publicaram, nas suas páginas pessoais do facebook, o vídeo referente ao evento da convenção partidária do partido político deles.

(...)

O problema não é a gravação audiovisual da convenção partidária, mas sua divulgação no facebook, dando conhecimento geral e irrestrito de suas falas a todos os eleitores com acesso à internet, ou seja, não se limitaram aos convencionais. Portanto, analisando o teor de seus pronunciamentos, os representados, embora de forma dissimulada, pediram ostensivamente votos. (fls.48)

Diante desse panorama, onde se vislumbra que houve expressamente o anúncio do pré-candidato Júnior Dâmaso como FUTURO PREFEITO DE MARECHAL, o que extrapola os atuais limites permissivos estabelecidos na legislação eleitoral, não merece reparo a decisão objurgada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença que condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por propaganda antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 274-61.2016.6.02.0026 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 274-61.2016.6.02.0026 Prot. 21.372/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 14/09/2016 (SESSÃO Nº 74/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para no mérito, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Alberto Maya de Omena Calheiros e Orlando Rocha Filho, negar-lhe provimento. (Acórdão n.º 11.690, de 14/9/16). O Senhor Desembargador Presidente proferiu voto de Minerva. Apresentaram sustentação oral os causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11690 foi conferido(a) e publicado na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS